SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3346177 - MA (2026/0308278-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAYSON KIWRI DA CONCEICAO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL PENHA HERMANO - MA010201
		MARCOS RAIAN PAIVA SILVA - MA032047
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante*. Pena privativa de liberdade fixada em 6 anos de reclusão, com imposição de regime prisional inicial fechado em razão de circunstância judicial desfavorável reconhecida pelas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação de regime prisional inicial fechado, com pena inferior a 8 anos, pode fundamentar-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal; (ii) saber se a utilização das circunstâncias judiciais tanto para exasperar a pena-base quanto para fixar regime mais gravoso configura *bis in idem.*

III. Razões de decidir

4. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a imposição de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 8 anos, conforme a disciplina do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal.
5. Não há desproporcionalidade na fixação do regime inicial fechado, pois a medida decorre da aplicação dos parâmetros legais ao caso concreto, consideradas a pena aplicada e a circunstância judicial negativa reconhecida pelas instâncias ordinárias.
6. A consideração de circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria e, adicionalmente, na fixação do regime inicial não configura *bis in idem*, porque o art. 33, § 3º, do Código Penal expressamente determina a observância dos critérios do art. 59 na escolha do regime.

Documento eletrônico VDA60898952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7398c018-9b5d-4152-9a58-6681071dc746

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 33, § 2º, b, e § 3º; CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 61, I; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, b
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 2.902.713/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025; STJ, HC n. 893.778/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.151.015/RS, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.182.381/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7398c018-9b5d-4152-9a58-6681071dc746

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3346177 - MA (2026/0308278-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAYSON KIWRI DA CONCEICAO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL PENHA HERMANO - MA010201
		MARCOS RAIAN PAIVA SILVA - MA032047
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Pena privativa de liberdade fixada em 6 anos de reclusão, com imposição de regime prisional inicial fechado em razão de circunstância judicial desfavorável reconhecida pelas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação de regime prisional inicial fechado, com pena inferior a 8 anos, pode fundamentar-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal; (ii) saber se a utilização das circunstâncias judiciais tanto para exasperar a pena-base quanto para fixar regime mais gravoso configura *bis in idem.*

III. Razões de decidir

4. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a imposição de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 8 anos, conforme a disciplina do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal.

5. Não há desproporcionalidade na fixação do regime inicial fechado, pois a medida decorre da aplicação dos parâmetros legais ao caso concreto, consideradas a pena aplicada e a circunstância judicial negativa reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60899045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 5c30d735-12d0-415a-9aac-3d99c6bff78d

6. A consideração de circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria e, adicionalmente, na fixação do regime inicial não configura *bis in idem*, porque o art. 33, § 3º, do Código Penal expressamente determina a observância dos critérios do art. 59 na escolha do regime.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, § 2º, b, e § 3º; CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 61, I; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, b

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.902.713/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025; STJ, HC n. 893.778/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.151.015/RS, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.182.381/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAYSON KIWRI DA CONCEIÇÃO** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 278-282).

A parte agravante aduz, em síntese, que não há fundamento idôneo que justifique a imposição do regime inicial fechado.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja provido. Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, no que se refere ao regime prisional, não se infere desproporcionalidade na imposição de meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, embora a pena seja inferior a 8 anos de reclusão, as circunstâncias judiciais (circunstâncias do crime) implicaram elevação da pena-base, tratando-se de fundamento idôneo para fixação do regime inicial fechado. A propósito:

Documento eletrônico VDA60899045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 5c30d735-12d0-415a-9aac-3d99c6bff78d

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
[...]
8. O regime fechado foi mantido em razão dos maus antecedentes e da reincidência, conforme jurisprudência que admite regime mais gravoso para penas inferiores a 4 anos, desde que fundamentado.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. A palavra da autoridade policial, dotada de fé pública, pode fundamentar condenação na ausência de elementos concretos que a desabonem. 2. A valoração negativa dos maus antecedentes não está sujeita ao prazo quinquenal de prescrição da reincidência. 3. O regime fechado pode ser imposto para penas inferiores a 4 anos, se fundamentado em maus antecedentes e reincidência".
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 386, IV, V e VII;
CP, arts. 33, 59, 68, 44.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 193.642/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024; STF, RE 593.818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, julgado em 17/8/2020".
(AgRg no AREsp n. 2.902.713/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ENCAMINHAMENTO DO ACUSADO E DA VÍTIMA PARA PRESTAREM DECLARAÇÕES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.
[...]
9. A fixação de regime inicial fechado é justificada pela reincidência e pelos maus antecedentes do paciente, mesmo com pena inferior a quatro anos.
IV. Dispositivo e tese
10. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não substitui recurso adequado e só é cabível em casos de flagrante ilegalidade. 2. O encaminhamento do suspeito, em companhia da vítima, à autoridade policial, após ser detido por ela, constitui procedimento regular e necessário, não configurando constrangimento ilegal. 3. O princípio da insignificância não se aplica a réus reincidentes com maus antecedentes. 4. O regime inicial fechado é justificado para réus reincidentes com circunstâncias judiciais desfavoráveis".
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXI; CPP, art. 283.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 793.886/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023".
(HC n. 893.778/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

Ou seja: circunstâncias judiciais negativas e a reincidência são fundamentos idôneos para imposição de regime prisional mais gravoso, pois decorrem da própria disposição contida no art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal.

Apesar do argumento defensivo de que os precedentes citados não se amoldariam à hipótese dos autos, razão não lhe assiste. Os julgados refletem o entendimento desta Corte

Documento eletrônico VDA60899045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 5c30d735-12d0-415a-9aac-3d99c6bff78d

Superior no sentido de que tanto a reincidência quanto a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis constituem, de forma autônoma e independente, fundamentos suficientes para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso.

Com efeito, tendo a pena privativa de liberdade sido fixada em 6 anos de reclusão e reconhecida a existência de circunstância judicial negativa, o agravamento do regime prisional promovido pelo Tribunal de origem não merece reparos. Isso porque, além de encontrar respaldo na jurisprudência desta Corte, a medida decorre da própria previsão legal, notadamente do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Não há, portanto, nenhuma desproporcionalidade na imposição do regime inicial mais gravoso, uma vez que a medida não resulta de valoração arbitrária ou dissociada dos parâmetros legais, mas da aplicação da disciplina prevista em lei ao caso concreto, consideradas a pena aplicada e a circunstância judicial desfavorável reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Finalmente, não há *bis in idem* na valoração negativa de circunstâncias judiciais na primeira etapa da dosimetria e, adicionalmente, na fixação do regime inicial, porque isso decorre de literal disposição legal (arts. 33, §§ 2º e 3º, 59, 61, I, e 68 do CP). A propósito:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental contra decisão monocrática proferida em recurso especial que, conhecido em parte, foi parcialmente provido para reconhecer atenuante de confissão espontânea em um dos fatos, mantendo o indeferimento do incidente de insanidade mental e o regime inicial de cumprimento de pena.
> 2. A agravante sustenta a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, alegando cerceamento de defesa e nulidade por deficiência técnica, além de apontar bis in idem na fixação do regime prisional.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática aplicou corretamente o óbice da Súmula 7/STJ quanto à sanidade mental e se a utilização de circunstâncias judiciais negativas para agravar a pena-base e o regime de cumprimento constitui punição em duplicidade.
> III. Razões de decidir
> 4. A decisão agravada não merece reforma. A aferição da necessidade de incidente de insanidade mental depende da análise soberana do contexto fático pelas instâncias de origem, sendo inviável a sua revisão em sede de recurso especial por demandar reexame de provas.
> 5. O magistrado pode indeferir, de forma fundamentada, provas reputadas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias; sem demonstração de prejuízo concreto, à luz do princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563), não há cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA60899045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 5c30d735-12d0-415a-9aac-3d99c6bff78d

6. Não há bis in idem na consideração de circunstâncias judiciais desfavoráveis tanto para a pena-base quanto para a fixação de regime inicial mais gravoso, pois o art. 33, § 3º, do Código Penal expressamente determina a observância dos critérios do art. 59; a existência de vetores negativos e a reincidência justificam o regime inicial fechado e afastam a incidência da Súmula n. 269/STJ.
IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido".
(AgRg no REsp n. 2.151.015/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

"Direito penal e processual penal. Agravo regimental no recurso especial. Lavagem de capitais. Dosimetria da pena. Regime inicial.
Dissídio jurisprudencial. . Agravo regimental desprovido.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial em ação penal por crime de lavagem de capitais, mantendo a exasperação da pena-base e o regime inicial de cumprimento de pena.
II. Questão em discussão
2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base violou os arts. 59 e 68 do Código Penal e a Súmula 444/STJ, por supostamente utilizar, ainda que de forma indireta, inquéritos e ações penais em curso e incorrer em bis in idem em razão do crime antecedente; (ii) saber se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum da pena careceu de motivação concreta, em afronta às Súmulas 718 e 719 do STF e 440/STJ; (iii) saber se é possível demonstrar dissídio jurisprudencial em recurso especial mediante acórdão proferido em habeas corpus; (iv) saber se a decisão monocrática de relator, apoiada na Súmula 568/STJ, viola o princípio da colegialidade e extrapola os limites normativos que autorizam o julgamento singular.
III. Razões de decidir
3. A instância ordinária fixou a pena-base acima do mínimo legal com fundamento em circunstâncias judiciais concretas - prática do crime de lavagem durante o encarceramento, condição pessoal de militar de carreira e envergadura da lavagem (proporção do delito, constituição de empresas e volume de valores movimentados) -, afirmando expressamente não ter valorado negativamente inquéritos ou ações penais em curso, o que afasta ofensa aos arts. 59 e 68 do Código Penal.
4. A motivação adotada pelas instâncias de origem revela exercício de discricionariedade vinculada na avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com fundamentação idônea e aderente ao caso concreto, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e obsta a pretensão recursal de revisão da dosimetria.
5. O regime inicial mais gravoso foi fixado com base na gravidade concreta da conduta, extraída dos mesmos elementos fáticos utilizados na primeira fase da dosimetria (crime praticado durante o encarceramento, condição de militar de carreira e envergadura da lavagem), constituindo motivação específica e suficiente, em harmonia com as Súmulas 718 e 719 do STF e 440/STJ, que vedam a adoção de regime mais severo apenas em razão da gravidade abstrata do delito.
6. Acórdão proferido em habeas corpus não se presta como paradigma para comprovação de dissídio jurisprudencial em recurso especial, em razão da natureza e objeto distintos dos remédios constitucionais em relação ao recurso especial, de modo que o AgRg no HC 766.531/RJ não pode ser utilizado para caracterizar a divergência invocada.

Documento eletrônico VDA60899045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 5c30d735-12d0-415a-9aac-3d99c6bff78d

7. A decisão monocrática proferida pelo relator, com base em entendimento jurisprudencial dominante, encontra amparo no art. 932, III, do CPC e nos arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I, do RISTJ, além de estar sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental, circunstância que afasta alegação de violação ao princípio da colegialidade e legitima a aplicação da Súmula 568/STJ.
8. Não demonstrada a utilização de elementos vedados para agravar a pena, tampouco a existência de dissídio jurisprudencial idôneo ou nulidade da decisão monocrática, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao recurso especial.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A exasperação da pena-base e a fixação de regime inicial mais gravoso podem fundamentar-se em circunstâncias concretas do art. 59 do Código Penal, como prática do crime durante o encarceramento, condição pessoal do agente e envergadura da lavagem, sem contrariar o entendimento firmado na Súmula 444/STJ nem configurar bis in idem.
2. Acórdão proferido em habeas corpus não constitui paradigma hábil para demonstração de dissídio jurisprudencial em recurso especial, em razão da diferença de natureza e objeto entre esses instrumentos.
3. A decisão monocrática do relator que dá ou nega provimento a recurso com base em entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 932, III, do CPC, dos arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I, do RISTJ e da Súmula 568/STJ, não viola o princípio da colegialidade, pois é passível de controle pelo órgão colegiado via agravo regimental.
Dispositivos relevantes citados:
Código Penal, arts. 59 e 68; CPC, art. 932, III; RISTJ, arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I; Súmula 83/STJ; Súmula 440/STJ; Súmula 444/STJ; Súmula 568/STJ; Súmula 718/STF; Súmula 719/STF.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.271.242/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20.08.2024, DJe 27.08.2024; STJ, AgRg no HC 766.531/RJ".
(AgRg no AREsp n. 3.182.381/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Ausente ilegalidade no regime, como visto acima, também não cabe a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 5c30d735-12d0-415a-9aac-3d99c6bff78d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0308278-1

AgRg no AREsp 3.346.177 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08014696420238100074 80146964202381000 74

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAYSON KIWRI DA CONCEICAO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL PENHA HERMANO - MA010201
		MARCOS RAIAN PAIVA SILVA - MA032047
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAYSON KIWRI DA CONCEICAO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL PENHA HERMANO - MA010201
		MARCOS RAIAN PAIVA SILVA - MA032047
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:55
Código de Controle do Documento: F8B28E4F-6F5A-418D-82DF-301DC3ACE717